



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiaú - BA, CEP: 45570-000

## GABINETE VEREADOR LUCAS DE VAVÁ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROMOTORA DA 4ª  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIAÚ – BAHIA

LUCAS LOUZADO DOS SANTOS, brasileiro, Vereador do Município de Ipiaú, portador do RG nº 876434995, inscrito no CPF sob o nº 002.550.005-88, residente e domiciliado na Cidade de Ipiaú – Bahia, CEP 45.570-000, **no exercício do mandato parlamentar conferido pelo povo ipiauíense**, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.347/1985, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DOS FATOS

No dia **16 de abril de 2026**, entrou em vigor a **Lei Municipal nº 2.624, de 15 de abril de 2026**, diploma normativo regularmente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal e promulgado pela Presidência da Câmara, dispondo sobre a limitação da tarifa de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Ipiaú.

Referida norma estabeleceu expressamente:

**“Art. 1º - Fica limitada, em todo o território do Município de Ipiaú, a tarifa do serviço de esgotamento sanitário cobrada pela empresa concessionária que atua mediante delegação, autorização ou concessão outorgada pelo Município, ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o consumo de água apurado a partir da leitura dos hidrômetros, sendo este limite de observância imediata, direta e obrigatória, independentemente de revisão contratual,**



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiaú - BA, CEP: 45570-000

**regulatória ou administrativa, constituindo obrigação legal impositiva e vinculante à concessionária.”**

Ocorre que, mesmo após a entrada em vigor da referida legislação, a EMBASA permanece cobrando dos consumidores do Município de Ipiaú percentuais superiores ao limite legalmente estabelecido.

Diversos moradores encaminharam ao gabinete parlamentar do Representante cópias de faturas emitidas pela concessionária após a vigência da Lei Municipal nº 2.624/2026, demonstrando que a empresa continua exigindo valores de esgotamento sanitário em desacordo com a legislação municipal.

**As faturas anexadas evidenciam que a concessionária ignora completamente a determinação legal, mantendo a cobrança em patamares superiores ao limite de 40% estabelecido pelo legislador municipal.**

A situação revela aparente descumprimento deliberado da legislação vigente, atingindo milhares de consumidores do Município de Ipiaú, que continuam suportando cobrança potencialmente ilegal e abusiva.

Trata-se de conduta que transcende interesses individuais, alcançando inequívoco interesse coletivo e difuso da população local, justificando a atuação institucional do Ministério Público.

## **II – DA LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO**

A controvérsia jurídica acerca da possibilidade de limitação da tarifa de esgotamento sanitário já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ao julgar situação idêntica envolvendo o Município de Feira de Santana, o TJBA reconheceu a validade da legislação municipal que limitou a cobrança da tarifa de esgoto ao percentual de 40% sobre o consumo de água, firmando o seguinte



entendimento:

**"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO LEGAL DA TARIFA DE ESGOTO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL QUE NÃO ADMITE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE CONVÊNIOS ADMINISTRATIVO E CONTRATOS DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

A cláusula décima do convênio de cooperação de ID4666752 não é, em essência, uma cláusula de eleição de foro, mas tão somente o reconhecimento de que a competência para eventual disputa entre as partes, a saber: o Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana, seria de competência do Órgão Pleno deste Sodalício por expressa disposição da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa. Com efeito a competência funcional é absoluta, não podendo ser objeto de pactuação pelas partes. Preliminar rejeitada.

**A redação legal é clara no sentido de que o valor da tarifa de esgoto não pode exceder 40% do consumo de água das unidades consumidoras. Muito embora sustente o recorrente que a referida lei viola o contrato de concessão e o convênio firmado entre o Município de Feira de Santana e o Estado da Bahia, certo é que tal discussão é inócua e nada interfere na sorte desta lide.**

Com efeito, entenda o apelante que a Lei Municipal nº 326/2016 viola as obrigações assumidas pelo município de Feira de Santana, compete-lhe socorrer-se dos meios aptos a sanar os prejuízos porventura advindos de tal violação. O eventual descumprimento por parte da Administração de acordo formulado com a concessionária ré é irrelevante para efeitos de



submissão desta às obrigações legais definidas pela Urbe. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05102634620188050080, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2020)".

**Ainda, no julgamento da Apelação supra, o Tribunal de Justiça da Bahia consignou que sequer há inconstitucionalidade na legislação municipal que limita a tarifa de esgotamento sanitário ao percentual de 40% sobre o consumo de água.**

Na oportunidade, o Tribunal reconheceu que: "(...) muito embora suas disposições sejam conflitantes com a legislação anterior, que autorizava a fixação da tarifa de esgoto em até 80%, **é sabido que a questão se insere na competência legislativa dos municípios, conforme estabelece o art. 30, I, da CF/88, inexistindo lesão a ato jurídico perfeito**, uma vez que, ainda que a novel disposição interfira na margem de lucro esperada pelo concessionário, não se olvida que esta é prestadora de serviço público por delegação, cuja titularidade continua sendo do Estado, competindo-lhe a regulamentação."

Portanto, ao enfrentar a controvérsia, **o Relator consignou, com acerto, que não há qualquer vício de legalidade ou de constitucionalidade na Lei Municipal nº 326/2016, do Município de Feira de Santana. Isso porque, embora o diploma normativo tenha alterado o regime anteriormente vigente, que permitia a cobrança da tarifa de esgoto em percentual de até 80% da tarifa de água, a matéria está inserida no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.**

Além disso, não se verifica afronta a ato jurídico perfeito, uma vez que eventual impacto da nova disciplina normativa sobre a expectativa de rentabilidade da concessionária não é suficiente para afastar sua validade. Cumpre destacar que a concessionária atua na prestação de serviço público por delegação, permanecendo a



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiau - BA, CEP: 45570-000

titularidade do serviço com o Poder Público, a quem compete estabelecer as regras e condições para sua execução e remuneração.

**A conclusão alcançada pelo Tribunal é de extrema relevância para o caso concreto, pois afasta precisamente os argumentos normalmente invocados pela concessionária para justificar a manutenção da cobrança em percentuais superiores ao limite legal.**

Em primeiro lugar, o TJBA reconheceu que a matéria está inserida no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por envolver inequívoco interesse local relacionado à prestação de serviço público essencial dentro dos limites territoriais do Município.

Em segundo lugar, o acórdão afastou a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou à existência de contratos e convênios firmados anteriormente entre a concessionária e o Poder Público.

Isso porque a EMBASA, na condição de concessionária de serviço público, não é titular do serviço prestado, atuando apenas por delegação estatal, circunstância que a sujeita às normas legais supervenientes regularmente editadas pelo ente competente.

**Assim, eventual impacto financeiro decorrente da redução tarifária promovida pela Lei Municipal nº 2.624/2026 não autoriza o seu descumprimento unilateral, tampouco permite que a concessionária simplesmente ignore comando normativo vigente e eficaz.**

A própria Corte de Justiça baiana foi categórica ao afirmar que eventual discordância da concessionária em relação à legislação municipal deve ser resolvida pelos meios judiciais adequados, jamais mediante a recusa administrativa de cumprimento da lei.



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiatú - BA, CEP: 45570-000

Em outras palavras, ainda que a EMBASA entenda existir incompatibilidade entre a Lei Municipal nº 2.624/2026 e instrumentos contratuais ou regulatórios anteriormente celebrados, tal circunstância não lhe confere o direito de continuar cobrando dos consumidores valores superiores ao limite legalmente estabelecido.

**Enquanto a norma permanecer vigente e produzindo efeitos jurídicos, sua observância é obrigatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção dos consumidores.**

O que se verifica no caso concreto é que a Lei Municipal nº 2.624/2026 entrou em vigor em 16 de abril de 2026 e continua plenamente válida, inexistindo notícia de decisão judicial com eficácia erga omnes ou efeito vinculante suspendendo sua aplicação no Município de Ipiatú.

**Dessa forma, a manutenção da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário em percentual superior ao limite legal de 40% revela-se, em tese, manifestamente incompatível com a ordem jurídica vigente, justificando a pronta atuação do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos da população ipiaiuense.**

### **III – DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS DOS CONSUMIDORES DE IPIAÚ**

A situação narrada nesta representação ultrapassa, em muito, a esfera de interesses individuais dos consumidores diretamente atingidos, revelando inequívoca lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos da população do Município de Ipiatú, circunstância que atrai a legitimidade constitucional e legal do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

**Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais**



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiáú - BA, CEP: 45570-000

**indisponíveis, estabelecendo, em seu art. 129, inciso III, a competência para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do consumidor e de quaisquer outros interesses difusos e coletivos.**

No caso em exame, verifica-se que a Lei Municipal nº 2.624/2026 estabeleceu comando normativo claro, objetivo e de eficácia imediata, determinando que a tarifa de esgotamento sanitário cobrada dos consumidores do Município de Ipiáú não poderá ultrapassar o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao consumo de água.

Apesar disso, conforme demonstram as faturas anexadas, emitidas após a entrada em vigor da norma municipal, a EMBASA continua promovendo cobranças em desacordo com o limite legal estabelecido, impondo aos consumidores obrigações pecuniárias aparentemente superiores àquelas autorizadas pela legislação vigente.

Trata-se de conduta que, em tese, não afeta apenas os consumidores que encaminharam documentos ao gabinete parlamentar do Representante, mas potencialmente toda a coletividade de usuários do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ipiáú.

É importante destacar que a cobrança de tarifa de esgoto atinge praticamente todas as unidades consumidoras vinculadas ao sistema público de abastecimento, razão pela qual eventual descumprimento da legislação municipal possui elevado potencial lesivo, alcançando milhares de famílias ipiaúenses, especialmente aquelas pertencentes às camadas economicamente mais vulneráveis da população.

Não se pode ignorar que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuem natureza essencial, sendo indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e às condições mínimas de sobrevivência da população.

Por essa razão, qualquer cobrança supostamente indevida praticada pela



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiaú - BA, CEP: 45570-000

concessionária assume especial gravidade, sobretudo diante da característica de essencialidade do serviço prestado e da posição de manifesta vulnerabilidade dos consumidores perante a empresa concessionária.

Além disso, a permanência das cobranças em desconformidade com a legislação municipal vigente produz efeitos financeiros contínuos e sucessivos, renovando-se mensalmente a cada nova fatura emitida pela concessionária.

Em outras palavras, cada conta expedida em desacordo com o limite legal representa nova e autônoma lesão aos consumidores, ampliando progressivamente o dano coletivo e aumentando os prejuízos suportados pela população.

A gravidade da situação é ainda mais evidente quando se observa que a Lei Municipal nº 2.624/2026 encontra-se plenamente vigente e produzindo efeitos jurídicos, inexistindo notícia de decisão judicial com eficácia geral suspendendo sua aplicação no âmbito do Município de Ipiaú.

Assim, enquanto permanecer válida e eficaz, a norma municipal deve ser observada por todos os seus destinatários, inclusive pela concessionária responsável pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

A eventual discordância da EMBASA quanto à constitucionalidade, legalidade ou compatibilidade da referida legislação com contratos ou convênios administrativos não autoriza o seu descumprimento unilateral.

Em um Estado Democrático de Direito, não cabe ao particular — ainda que concessionário de serviço público — escolher quais normas pretende cumprir ou deixar de cumprir.

Caso entenda existir qualquer vício na legislação municipal, compete à concessionária buscar os instrumentos jurídicos adequados perante o Poder Judiciário, não lhe sendo permitido simplesmente ignorar comando legal regularmente editado e



em pleno vigor.

A continuidade das cobranças em desacordo com a Lei Municipal nº 2.624/2026 pode, inclusive, ensejar enriquecimento sem causa da concessionária, caso reste demonstrado que consumidores foram compelidos ao pagamento de valores superiores aos efetivamente autorizados pela legislação local.

Além do aspecto patrimonial, a conduta também possui potencial de comprometer a confiança da população nas instituições públicas e na efetividade das leis regularmente aprovadas pelos representantes democraticamente eleitos.

Isso porque a persistência do descumprimento da norma transmite à sociedade a equivocada percepção de que a legislação municipal pode ser ignorada por determinados agentes econômicos, enfraquecendo a autoridade do ordenamento jurídico e a própria credibilidade das instituições públicas.

**Diante desse cenário, revela-se indispensável a atuação do Ministério Público para apurar a extensão do dano coletivo, identificar o número de consumidores atingidos, quantificar os valores eventualmente cobrados em excesso e adotar as medidas necessárias para assegurar o efetivo cumprimento da legislação municipal.**

Mostra-se igualmente necessária a apuração acerca da existência de orientação institucional da concessionária para manutenção das cobranças em percentual superior ao limite legal, bem como a identificação dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar eventual resistência ao cumprimento da Lei Municipal nº 2.624/2026.

A atuação ministerial também se mostra essencial para avaliar a necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública visando: **a)** compelir a concessionária ao imediato cumprimento da Lei Municipal nº 2.624/2026; **b)** impedir a continuidade das cobranças



supostamente ilegais; c) assegurar a revisão das faturas emitidas após a entrada em vigor da norma municipal; d) garantir a restituição dos valores eventualmente cobrados em excesso dos consumidores atingidos; e, e) resguardar os interesses coletivos da população do Município de Ipiaú.

**Diante da relevância social da matéria, da essencialidade do serviço público envolvido, da potencial abrangência coletiva da lesão e dos fortes indícios de descumprimento da legislação municipal vigente, impõe-se a imediata intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade.**

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente representação;
2. **A instauração de INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos narrados;**
3. A notificação da EMBASA para prestar esclarecimentos acerca do não cumprimento da Lei Municipal nº 2.624/2026;
4. A requisição à concessionária das tabelas tarifárias atualmente aplicadas aos consumidores do Município de Ipiaú;
5. A apuração dos valores eventualmente cobrados em desacordo com o limite legal de 40% estabelecido pela legislação municipal;
6. A adoção das medidas extrajudiciais cabíveis visando compelir a concessionária ao imediato cumprimento da Lei Municipal nº 2.624/2026;
7. **Não sendo possível a solução extrajudicial, o ajuizamento da competente Ação Civil Pública para assegurar a observância da legislação municipal e a proteção dos consumidores do Município de Ipiaú;**



**GESTÃO MODERNA.**  
**CÂMARA TRANSPARENTE.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ**  
ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.246.442/0001-64  
Praça Alberto Pinto nº 01, Centro, Ipiaú - BA, CEP: 45570-000

8. A juntada das faturas anexas encaminhadas por consumidores ao gabinete parlamentar do Representante, como elementos iniciais de prova do descumprimento narrado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ipiaú, 16 de junho de 2026.

**LUCAS LOUZADO DOS SANTOS**

**Vice-Presidente do Legislativo**

**Vereador de Ipiaú**